



Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo



## LEI N° 9.509

**Cria o Fundo Municipal do Trabalho  
de Vitória e dá outras  
providências.**

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DO FUNDO DO TRABALHO**

**Art. 1º.** Fica criado, no âmbito da administração pública municipal, o Fundo Municipal do Trabalho de Vitória - FMT/Vitória, para atendimento ao disposto na Lei n° 13.667, de 17 de maio de 2.018, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de prover recursos para execução das ações e serviços e para o apoio técnico relacionados à política municipal de trabalho, emprego e renda, em regime de financiamento compartilhado no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (SINE).

§ 1º. Sem prejuízo de sua natureza contábil, o FMT/Vitória constitui-se em instrumento de gestão orçamentária e financeira no qual devem ser alocadas as receitas e executadas as despesas afetas à política municipal de trabalho, emprego e renda e para o qual serão destinadas as transferências automáticas de recursos no âmbito do SINE.

§ 2º. O FMT/Vitória será vinculado à Secretaria de Cidadania, Direitos Humanos e Trabalho - SEMCID, órgão responsável pela execução da política municipal de trabalho, emprego e renda no âmbito da administração pública municipal, o qual deverá prestar o apoio técnico e administrativo necessário à gestão do Fundo.

*h*

§ 3º. O FMT/Vitória será orientado e controlado pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda do Município de Vitória - CMTER/Vitória,

## **CAPÍTULO II**

### **DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO**

**Art. 2º.** Constituem recursos do FMT/Vitória

**I** - dotação específica consignada anualmente no orçamento municipal destinada ao Fundo Municipal do Trabalho de Vitória;

**II** - os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, conforme artigo 11, da Lei 13.667/2018.

**III** - os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;

**IV** - os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;

**V** - o saldo financeiro apurado ao final de cada exercício;

**VI** - repasses provenientes de convênios firmados com órgãos estaduais, federais e entidades financiadoras nacionais e estrangeiras;

**VII** - repasses financeiros provenientes de convênios e afins, firmados com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como as transferências automáticas fundo a fundo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos da Lei nº 13.667, de 2018;

**VIII** - receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do município de Vitória, patrimoniados ao órgão municipal responsável pela Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda;

**IX** - doações, auxílios contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

**X** - produto da arrecadação de multas provenientes de sentenças judiciais, juros de mora e amortizações conforme destinação própria;

**XI** - recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria ou repasse;

**XIII** - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º. Os recursos financeiros destinados ao FMT/Vitória serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do fundo, mantida em agência de estabelecimento bancário oficial, e movimentados pelo órgão responsável pela Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, com a devida fiscalização do CMTER/Vitória.

§ 2º. Os recursos de responsabilidade do município, destinados ao FMT/Vitória serão a ele repassados automaticamente, à medida que forem sendo constituídas as receitas, e serão depositados obrigatoriamente em conta especial, a ser mantida em agência de estabelecimento bancário oficial federal.

§ 3º. O saldo financeiro do FMT/Vitória, apurado através do balanço anual geral, será transferido automaticamente à conta deste fundo para utilização no exercício seguinte.

§ 4º. O orçamento do FMT/Vitória integrará o Orçamento Geral do Município, na esfera da Seguridade Social, em unidade orçamentária própria do fundo, nos termos da legislação vigente.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO**

**Art. 3º.** A aplicação dos recursos do FMT/Vitória obedecerá à finalidade a que se destina, contemplando:

**I** - financiamento do Sistema Nacional de Emprego - SINE, organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do SINE no município de Vitória;

**II** - financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e atividades previstos no Plano Municipal de Ações e Serviços, pactuado no âmbito do SINE;

**III** - fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio das ações previstas no artigo 9º da Lei nº 13.667, de 2018, sem prejuízo de outras que lhes sejam atribuídas pelo CODEFAT;

**IV** - pagamento das despesas com o funcionamento do CMTER/Vitória, envolvendo custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, exceto as de pessoal;

**V** - pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho;

**VI** - pagamento de subsídio à pessoa física beneficiária de programa ou projeto da política pública de trabalho, emprego e renda;

**VII** - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

**VIII** - construção, reforma, ampliação, aquisição, ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

**IX** - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da política municipal de trabalho, emprego e renda.

**X** - custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, no desenvolvimento de ações, serviços, programas afetos ao SINE.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do FMT/Vitória depende de prévia aprovação do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, respeitada a sua destinação para as finalidades estabelecidas nos incisos deste artigo.

**Art. 4º.** Por meio do FMT/Vitória, o município poderá receber repasses financeiros do Fundo de Trabalho do Estado, mediante transferências automáticas fundo a fundo, bem de outras instituições por meio de convênios ou instrumentos similares, atendendo a critérios e condições aprovados pelo CMTER/Vitória.

Parágrafo único. Para receber transferência de recursos do FAT, o município deverá comprovar a destinação orçamentária de recursos próprios para a área do trabalho, por meio de dotações consignadas no FMT/Vitória.

**CAPÍTULO IV**  
**DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO**

**Art. 5º.** O FMT será administrado pela SEMCID, órgão responsável pela execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, sob a fiscalização do CMTER/Vitória.

**§ 1º.** O ordenador de despesas do FMT/Vitória será o dirigente do órgão de que trata este artigo, com competência para:

**I** - efetuar os pagamentos e transferências dos recursos, através da emissão de empenhos, guias de recolhimento, ordens de pagamento;

**II** - submeter à apreciação do CMTER/Vitória suas contas e relatórios de gestão comprovando a execução das ações;

**III** - estimular a efetivação das receitas a que se refere o Art. 2º desta Lei.

**§ 2º.** As atribuições previstas nos incisos integrantes deste artigo poderão ser delegadas por motivo de ausência ou impedimento.

**Art. 6º.** O órgão municipal responsável pela execução das ações e serviços da política de trabalho, emprego e renda prestará contas trimestral e anualmente ao CMTER/Vitória.

**§ 1º.** Sem prejuízo do acompanhamento, controle e fiscalização exercidos pelo CMTER/Vitória, caberá ao órgão responsável pela administração do FMT/Vitória acompanhar a conformidade da aplicação dos recursos transferidos automaticamente à esfera municipal, podendo requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos, para fins de análise e acompanhamento de sua utilização.

**§ 2º.** A contabilidade do fundo deve ser realizada utilizando a identificação individualizada dos recursos na escrituração das contas públicas.

**§ 3º.** A forma de comprovação da devida execução dos recursos transferidos pela sistemática fundo a fundo

poderá utilizar sistemas informatizados, sendo que seu formato e metodologia deverão ser estabelecidos em regulamento.

§ 4º. Caberá ao Município zelar pela correta utilização dos recursos de seu fundo do trabalho, bem como pelo controle e acompanhamento dos programas, projetos, benefícios, ações e serviços vinculados ao SINE, independentemente das ações do órgão repassador dos recursos e pela declaração anual ao ente responsável pela transferência automática, conforme estabelecido no parágrafo anterior.

## **CAPÍTULO V**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA DE VITÓRIA**

**Art. 7º.** Fica instituído o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda do Município de Vitória, vinculado à SEMCID, órgão responsável pela execução da política municipal de trabalho, emprego e renda, constituído de forma tripartite e paritária por representantes de trabalhadores, empregadores e governo, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Municipal, observada a regulamentação do CODEFAT e o disposto na Lei Federal 13.667 de 17 de maio de 2018.

**Art. 8º.** Compete ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, gerir o FMT/Vitória e exercer as seguintes atribuições:

**I** - deliberar e definir acerca da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

**II** - apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo FAT, bem como a proposta orçamentária da política pública de Trabalho, Emprego e Renda, e suas alterações, a ser encaminhada pela SEMCID, órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda;

**III** - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo FAT e pelo Ministério do Trabalho, Coordenador Nacional do SINE;

**IV** - orientar e controlar o respectivo Fundo do Trabalho, incluindo sua gestão patrimonial, envolvendo a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;

**V** - aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios da Resolução CODEFAT que trata do funcionamento dos conselhos;

**VI** - exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE depositados em conta especial de titularidade do Fundo do Trabalho, Emprego e Renda;

**VII** - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativas à utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que aderirem ao SINE;

**VIII** - aprovar a prestação de contas anual do FMT/Vitória;

**IX** - decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;

**X** - baixar normas complementares necessárias à gestão do FMT/Vitória;

**XI** - deliberar sobre outros assuntos de interesse do FMT/Vitória.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º.** Fica autorizada a abertura de um primeiro crédito adicional especial no ano da criação do fundo, até que haja seu regular planejamento, com créditos orçamentários prévios, podendo-se efetuar a abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais, na forma da legislação, para a realização de suas despesas.

**Art. 10.** O crédito especial será aberto na seguinte classificação orçamentária:

R\$1,00

### **FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO**

|                                                                  |               |
|------------------------------------------------------------------|---------------|
| 17.03.11.334.0012.2.0105 - Encaminhamento ao Mercado de Trabalho |               |
| 3.3.90.00.00 .....                                               | 25.000        |
| 4.4.90.00.0.....                                                 | 25.000        |
| <b>TOTAL.....</b>                                                | <b>50.000</b> |

**Art. 11.** Os recursos necessários para abertura do crédito de que trata esta Lei serão provenientes, conforme dispõe os incisos III § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, da anulação de dotação orçamentária, conforme discriminado abaixo:

R\$1,00

**SECRETARIA DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E TRABALHO**

17.01.11.334.0012.2.0105 - Encaminhamento ao Mercado de Trabalho

3.3.90.00.00 ..... 25.000

4.4.90.00.00 ..... 25.000

**TOTAL..... 50.000**

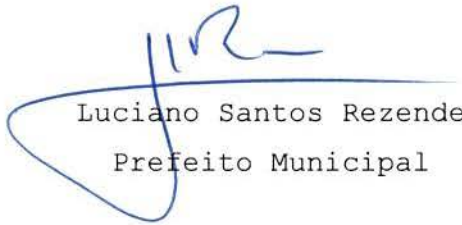
**Art. 12.** O crédito aberto em decorrência da autorização contida nesta Lei não será computado no limite estabelecido no Art. 7º da Lei nº 9.371, de 28 de dezembro de 2018.

**Art. 13.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

**Art. 14.** O Conselho Municipal do Trabalho criado pelo Decreto nº 13.172, de 26 de janeiro de 2007, permanecerá exercendo suas funções até que os dispositivos desta Lei sejam regulamentados pelo Poder Executivo.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 06 de maio de 2019.



Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal